

Registro: 2014.0000719432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0009245-04.2011.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ZITA SIMONE DE OLIVEIRA, são apelados HOSPITAL VERA CRUZ e PLANO DE SAÚDE MEDSERVICE.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURO CONTI MACHADO (Presidente sem voto), PIVA RODRIGUES E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 4 de novembro de 2014

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0009245-04.2011.8.26.0114

APELANTE: ZITA SIMONE DE OLIVEIRA

APELADOS: HOSPITAL VERA CRUZ e PLANO DE SAÚDE MEDSERVICE

JUIZ: GILBERTO LUIZ CARVALHO FRANCESCHINI

VOTO Nº 3.154

APELAÇÃO — Ação de Indenização por Dano Moral — Alegação de recusa de atendimento médico hospitalar de emergência — Ausência de comprovação - Sentença de improcedência — Inconformismo - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, em Ação de Indenização por Dano Moral proposta por ZITA SIMONE DE OLIVEIRA contra HOSPITAL VERA CRUZ e MEDSERVICE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR, que julgou improcedente a ação, para condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apela a autora alegando, em síntese, a ocorrência dos danos morais, a serem indenizados, uma vez que a prova testemunhal produzida comprovou a recusa do hospital réu em atender a autora, sem qualquer motivo, o que motivou a sua transferência para um posto de saúde público, onde aguardou por horas até ser atendida e medicada, devendo a ação ser julgada procedente.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.



É o breve relatório do necessário.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a autora desistiu do feito, com relação à corré MEDSERVICE, o que foi homologado às fls. 156.

O recurso não comporta provimento.

Merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, a r. sentença apelada de lavra do MM. Juiz GILBERTO LUIZ CARVALHO FRANCESCHINI, que bem analisou a questão submetida à sua apreciação, permanecendo consistente ante o cotejo das razões ofertadas pela apelante em seu recurso.

Portanto, considerando que o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos recursos faculta ao relator "limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la", norma que tem sido prestigiada não só por julgados deste Tribunal (Apelação Cível nº 0102667.26-2007.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Relator VIVIANI NICOLAU, j. 07.06.2011; Agravo de Instrumento nº 0003886.27.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator CAETANO LAGRASTA, J. 23.03.2011), como também do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Relator CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005), assim passo a proceder, ratificando os seguintes fundamentos da decisão monocrática:

"In casu', restou incontroverso que a autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 17/11/2010 (fls. 13/16).

Igualmente induvidoso ser ela titular do plano de assistência médica patrocinado pela Mediservice, credenciado para

GI



atendimento junto ao Hospital réu (fls. 12).

Contudo, a prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório das partes, não se mostrou segura quanto à efetiva recusa do réu em prestar à autora atendimento hospitalar de emergência. Tanto é assim que 'a depoente foi embora, não sabendo para qual hospital ela [a autora] foi encaminhada'. Da mesma maneira, a testemunha 'não sabe dizer se a autora foi levada pela ambulância ou por outra pessoa para o hospital' (fls. 157).

Com efeito, houve desistência da oitiva do encarregado Pires, funcionário do Samu, única testemunha realmente apta a comprovar os fatos descritos na inicial, haja vista ter sido ele o responsável por comunicar a autora sobre a suposta recusa do réu em recebê-la, em virtude da ausência de maca (fls. 185).

Destarte, inexistindo no acervo probatório coligido aos autos efetiva demonstração da recusa do réu em prestar à autora atendimento hospitalar de emergência, denota-se que esta não logrou se desincumbir, a contento, do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, tal como lhe impingia o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (verbis, cfr. fls. 205/206)

Ressalte-se que o Boletim de Ocorrência, lavrado pela autora, indica que o acidente de trânsito ocorreu no dia 17 de novembro de 2010, às 18:51 horas (cfr. fls. 13).



O prontuário de atendimento da autora, emitido pelo Pronto Socorro Municipal São José, comprova que a autora foi atendida em 17 de novembro de 2010, às 19:48 horas, ou seja, menos de uma hora após o acidente que sofreu a apelante, o que infirma a sua alegação de espera de atendimento médico por horas, no mencionado nosocômio.

Por fim, não há qualquer prova carreada aos autos que comprove a ocorrência da negativa de tratamento da autora, seja emergencial ou a título eletivo, na data do acidente ou em outra ocasião, por parte do hospital réu, ônus do qual não se desincumbiu a autora, não havendo que se falar, portanto, em danos a serem indenizados.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

"PLANO DE SAÚDE Indenização por danos morais Empresa de saúde que teria negado atendimento médico de urgência - Autores que pretendem a majoração do valor da condenação e requerida que pretende afastar o dever de indenizar - Ausência de prova da negativa de autorização para o atendimento médico solicitado Documentos que demonstram que ao beneficiário do plano de saúde foi dispensado o atendimento médico, inexistente o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o óbito do paciente Inexistindo ilicitude, não há que se falar em indenização Sentença reformada Provido o recurso da ré e não provido dos autores." recurso (0078599-27.2012.8.26.0100 Apelação / Planos de Saúde -



Relator(a): Helio Faria - Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito

Privado - Data do julgamento: 13/08/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator